

TC 4.782/2002

2º Julgado - 23ª Sessão Ordinária Não Presencial
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Execução de serviços e obras para construção dos Centros Educacionais Unificados. CEUs. 1. Deficiência e imprecisão do Projeto Básico. 2. Garantia insuficiente. 3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento). Art. 65, § 1º e § 2º, Lei 8.666/93. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

1º Julgado - 2.739ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Construção de Centros Educacionais Unificados – CEUs. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.777.02-15, 72-004.778.02-88, 72-004.779.02-40, 72-004.780.02-20, 72-004.781.02-92, 72-004.782.02-55.

2º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 01/385/Edif/2002, 02/385/Edif/2002, 03/385/Edif/2002, 04/385/Edif/2002, 05/385/Edif/2002, 06/385/Edif/2002, 07/385/Edif/2002, 08/385/Edif/2002, 09/385/Edif/2002, 10/385/Edif/2002, 11/385/Edif/2002, 12/385/Edif/2002 e 13/385/Edif/2002.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando a ausência de comprovação de efetivos prejuízos causados ao erário ou à boa execução do objeto, bem como diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato (mais de 15 anos) e tendo em vista ser inoportuna a abertura de processo para acompanhamento da execução contratual neste momento, sendo necessária a preservação das relações jurídicas há muito consolidadas, em atenção ao princípio

da segurança jurídica, em acolher, em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas às formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, na presente oportunidade, da análise dos **TERMOS DE ADITAMENTOS n°s 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012 e 013/385/EDIF/02 ao CONTRATO n° 385/EDIF/02, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS E BLOKOS ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto execução de serviços e obras para a construção dos CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS - CEUs BUTANTÃ, MONTE AZUL E CAPÃO REDONDO - LOTE VI.**

O CONTRATO n° 385/EDIF/02 foi julgado regular por este Tribunal, de conformidade com o Acórdão anexado sob folhas 178.

Nas conclusões da Coordenadoria VI a respeito dos Termos de Aditamentos em julgamento, a Auditoria destacou a ausência de despacho de autorização para o TA n° 01 e a ausência de garantia suficiente. Concluiu ainda que:

“3.1 - Não há justificativas e nem memórias de cálculo que justifiquem as alterações havidas nos projetos contratados, bem como na planilha orçamentária, com inserções de novos serviços e quantidades, mesmo que tenham sido propostas pela Administração. Destarte, houve infringência ao inciso IX, do art. 6º da LF 8.666/93¹, pois as obras foram licitadas com deficiência de Projeto Básico (subitem 2.6).

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do

3.2 - As alterações contratuais procedidas por meio dos Termos de Aditamento nos 002, 003, 004, 005, 007, 009, 011, 012 e 013 infringiram o limite estabelecido no §1º, do art. 65, da L.F. nº 8.666/93, em desacordo com o § 2º, do art. 65, do mesmo diploma legal, haja vista a compensação indevida entre acréscimos (cerca de 88%) e decréscimos (cerca de 63%) contratuais (subitem 2.6)”.
Foi intimado o Ordenador da Despesa e Signatário dos Termos Aditivos e oficiado o Secretário Municipal de Serviços e Obras para apresentação de justificativas².

Com a anexação da defesa oferecida pelo Ordenador das Despesas (fls. 1041/1043), das justificativas remetidas pela Origem (fls. 1056/1087) e do Termo de Recebimento Definitivo das Obras e Serviços (fls.1068/1069), a **Coordenadoria VI assim se pronunciou:**

a- **Quanto à deficiência do Projeto Básico**

“O Projeto Básico deve, portanto, definir a obra com nível de precisão adequado, devendo conter um orçamento detalhado e fundamentado em quantitativos de serviços (...) não pode modificar o ORÇAMENTO DETALHADO a partir do Projeto Básico, devendo, apenas, detalhar os elementos constantes do Projeto Básico, com base nas normas da ABNT, de modo A PERMITIR A EXECUÇÃO DAS OBRAS. Tampouco a execução da obra baseada no Projeto Básico, pode alterar aquele orçamento” (fl.1091).

Contrariando a afirmação do Responsável pelas Despesas de que *“houve uma série de questões que só foram vislumbradas na fase de execução do Projeto Executivo”*, afirmou que tal assertiva apenas reforça a conclusão da Auditoria **de que o Projeto Básico continha deficiências**, e trouxe à colação a **Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União**, que assim preceitua:

impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

² Folhas 1038/1039 e 1045.

“Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos (grifos nossos)”.

b- Das infringências ao limite estabelecido no Parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, em desacordo com o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 65.

Contrariando a assertiva do Ordenador das Despesas, que afirmou desconhecer a existência de impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões se não ultrapassado o limite de 25% previsto na Lei de Licitações, a Auditoria ancorada nos ensinamentos doutrinários de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, destacou que: “o art. 65 § 2º, com a alteração da Lei 9.648/1998, é peremptório no sentido da impossibilidade de exceder os referidos limites, ressaltando, apenas, a hipótese de supressão, desde que consensual. Ademais, é preciso lembrar que a fixação de limites visou exatamente a evitar que alterações profundas no contrato chegassem ao extremo de desnaturá-lo ou de alterar o núcleo originário de seu objeto” (folhas 1092 e verso).

E prosseguiu ressaltando não existir razão à Origem, que afirmava a existência de entendimentos diferentes do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, pois tal entendimento remonta a 1999, que como regra afirma a impossibilidade da extrapolação do limite de 25% para acréscimos ou supressões de obras e serviços, unilateralmente, por parte da Administração e que qualquer acréscimo ou supressão, além desse limite, salvo as supressões resultantes de acordo entre os contratantes.

E mais, que, por força da aludida decisão do Tribunal de Contas da União, “a extrapolação desse limite percentual só é admitida em situações excepcionais, havendo imprevisibilidade na ocorrência das alterações, e quando atendidos seis requisitos, dentre eles não haver transfiguração do objeto”. E: “no caso em análise o objeto foi desfigurado por uma série de compensações havidas entre alterações aditivas e supressivas”.

E prosseguiu ressaltando que pela publicação do Tribunal de Contas da União do ano de 2010 em “Licitações e Contratos: orientação e jurisprudência do T.C.U/Tribunal de Contas da União – 4ª ed. rev. atual. e ampl.” demonstra que tal conduta já era considerada indevida, tese que representava jurisprudência interativa e pacífica na referida Corte” - fl. 1094.

CONCLUSÃO: À luz das análises realizadas, ratificamos os apontamentos do Anexo de Continuação aos Relatórios de

Análise de Aditamentos, fl. 1032, ou seja, a deficiência do projeto básico e a compensação indevida entre acréscimos e supressões contratuais³.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, argumentando, em síntese, o seguinte:

1- “Da análise técnica efetuada consta que os projetos iniciais e as características dos objetos contratados acabaram sendo desvirtuados. Esta deficiência, por sua vez, teve como consequência o conjunto de acréscimos e diminuições que ocorreram nos TA’s nº 02, 03, 04, 05, 07, 09, 11, 12 e 13, de modo simultâneo e acumulado no decorrer da execução das obras do contrato nº 385/EDIF/02”.

E prosseguiu asseverando:

2- “A meu ver, não há nos autos qualquer informação concreta de que houve uma situação excepcional capaz de gerar a desvirtuação do projeto básico da forma como foi realizado.

Entretanto, o que se vê na hipótese, é uma notória falta de planejamento da Administração.

Em suma:

“(...) a licitação não pode ser instaurada sem a existência de informações precisas sobre a prestação a ser executada, as técnicas a serem adotadas, os custos e tudo o mais que se revelar como necessário para identificar os direitos e obrigações das partes. O ato convocatório deverá descrever todas as etapas que serão executadas, com indicação dos encargos do contratado, cronograma físico-financeiro etc. Enfim, o ato convocatório deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia”.

É evidente que a legislação prevê possíveis alterações como necessárias, mas é inviável que, firmado o contrato nos termos licitados, se promova inovações que pudessem ser conhecidas de antemão. Tal fato é inerente à própria necessidade de preservar a utilidade da licitação.

Anoto que a Origem apenas afirmou que ‘houve uma série de questões que só foram vislumbradas na fase de elaboração do projeto executivo’.

Entretanto, o art. 7º da LF 8.666/93⁴ estabelece uma sequência a ser observada, de modo que as descrições e previsões sobre a prestação a ser executada deverão ser fornecidas antes do projeto executivo.

No tocante às alterações contratuais, a Origem sustenta que a infringência apontada envolve interpretação subjetiva e que, à época não

³ Folhas 1090/1092.

⁴ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

vigorava o entendimento segundo o qual não se poderia proceder a compensação entre acréscimos e supressões.

Sobre o tema, acompanho as conclusões de AUD que ressalta precedente do TCU em que fica inequívoca a impossibilidade de extrapolação do limite de 25% para quaisquer acréscimos ou supressões (fs. 1093 – Decisão 215/1999).

. Ademais, não se nota proporcionalidade nas alterações, nem a motivação para que houvesse o significativo acréscimo de 88% e a supressão de 63 % do ajuste.

. Por fim ressalto que outros apontamentos do relatório inicial de AUD não foram sanados, quais sejam: i) a ausência de despacho de autorização no TA 01; e ii) a garantia insuficiente nos TA's 06 e 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 (fls. 1033 e vº).

Diante do exposto, **opino:**

a) “pela irregularidade dos Termos de Aditamento nºs 01 a 13 do Contrato nº 382/EDIF/02, diante da deficiência do projeto básico;

b) pela irregularidade dos Termos de Aditamento nºs 02 a 03, 04, 05, 07, 09, 11, 12 e 13 do Contrato nº 382/EDIF/02, porque foi ultrapassado o limite estabelecido no § 1º do art. 65, da LF 8.666/93, coadjuvado com a inobservância do princípio da proporcionalidade.

c) pela irregularidade do Termo de Aditamento nº 01 do Contrato nº 382/EDIF/02, tendo em vista ausência de despacho de autorização;

d) pela irregularidade dos Termos de Aditamentos nºs 06 e 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 do Contrato nº 382/EDIF/02, em decorrência da garantia insuficiente”.

Não obstante oferecidas oportunidades de manifestação ao Representante Legal da Contratada – Blokos Engenharia Ltda. – folhas 1101 e 1109, transcorreram *in albis* os prazos assinalados para oferecimento de defesa- folhas 1103 e 1111 e 1118.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** reiterou as conclusões alcançadas no parecer de folhas 1096/1099 **“no sentido da irregularidade dos Termos de Aditamento examinados”⁵.**

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, ao reproduzir os argumentos de defesa do Ordenador de Defesa e da Origem, afirmou que a questão referente ao Projeto Básico foi implicitamente apreciada por ocasião do julgamento do Contrato quando foi prolatado o Acórdão de folha 178, que julgou regular a Avença, achando-se, em seu entender, **“caracterizada verdadeira preclusão sobre o tema”.**

Ponderou que: *“o ajuste foi devidamente cumprido e os valores pagos correspondem ao que foi contratado”* (fl. 1131) e que *“no caso em*

⁵ Folhas 1120/1122.

exame não ocorreram impropriedades de natureza grave que, de algum modo, tenham tido os aditamentos ao Contrato, donde ser de todo razoável que sejam acolhidos os atos praticados, os quais, diga-se, já geraram todos os efeitos perante as partes e eventuais terceiros” (fl. 1132). E mais: “que no caso concreto não houve qualquer irregularidade substancial a qual pudesse ter trazido prejuízo à Administração” (fl. 1133).

Requeru, por fim, que, tendo em vista militar em favor dos Agentes Públicos envolvidos, a presunção de boa-fé inerente aos atos administrativos praticados, em observância ao princípio da segurança jurídica, “o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em exame neste processado”⁶.

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido da irregularidade dos Termos de Aditamento em exame, fundada nos seguintes argumentos:

“As defesas apresentadas não afastaram as irregularidades apresentadas pela SFC às fls. 985/1.034, quais sejam: a ausência de despacho de autorização (TA n. 01/2002), ausência de garantia suficiente (TA’s n. 06 a 13/2002), a ausência de justificativas e memórias de cálculo que justifiquem as alterações dos projetos contratados e da planilha orçamentária (TA’s n. 01 a 13/2002), bem como o apontamento referente à compensação indevida entre acréscimos (cerca de 88%) e decréscimos (cerca de 63%) contratuais (TA’s n. 02, 03, 04, 05, 07, 09, 011, 013).

Ao que se refere aos acréscimos e decréscimos, bem como a deficiência do projeto básico verifica-se que a totalidade dos acréscimos (R\$ 37.510.790,75) correspondeu a um aumento de 87,86% do valor inicial do contrato que foi de R\$ 42.692.150,14.

A deficiência do projeto básico acarretou no conjunto de acréscimos e decréscimos que ocorreram nos TA’s n. 02, 03, 04, 05, 07, 09, 11, 12 e 13.

Destaca-se, portanto, que o conjunto de acréscimos como o de decréscimos havidos durante a execução do Contrato n. 385/EDIF/02, superaram o limite estabelecido no §1º, do artigo 65, da Lei Federal n. 8.666/93, em desacordo com o § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, conforme recentes manifestações do TCU, para fins de verificação de atendimento desses limites, considerasse o valor inicial da contratação, desprezando eventuais acréscimos ou supressões realizados anteriormente, ou seja, os acréscimos e as supressões anteriores não alteram a base de cálculo para aplicação de novas alterações e aferição do limite legal.

Apesar da legislação estabelecer possíveis alterações como necessárias, é inviável que se promova inovações que pudessem ser conhecidas anteriormente à assinatura do contrato.

Finalizando, verifica-se que os demais apontamentos da Auditoria não foram sanados, quais sejam: i) a ausência do despacho de

⁶ Folhas 1124/1134.

autorização no TA 01; e ii) a garantia insuficiente nos TA's 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13.

Por todo o exposto, opino pela irregularidade dos Termos de Aditamento de 01 a 13 ao Contrato n. 385/EDIF/02⁷.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, na presente oportunidade, da análise e do julgamento dos **TERMOS DE ADITAMENTO n.ºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012 e 013/385/EDIF/02 ao CONTRATO n.º 385/EDIF/02**, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS e BLOKOS ENGENHARIA LTDA**, tendo por objeto a Execução de serviços e obras para a construção dos **CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS – CEU's BUTANTÃ, MONTE AZUL E CAPÃO REDONDO - LOTE VI**.

Vale ressaltar que o **CONTRATO n.º 385/EDIF/02 foi julgado regular** por este Tribunal, de conformidade com o Acórdão anexado sob folhas 178.

De plano, importante destacar que não assiste razão ao Órgão Fazendário ao asseverar, em seu pronunciamento sobre a matéria, que a questão referente à deficiência e imprecisão do Projeto Básico foi implicitamente apreciada por ocasião do julgamento do **Contrato 385/EDIF/02**, ao ser prolatado o Acórdão que acolheu o Ajuste. A própria Origem afirmou em sua defesa que as imprecisões e deficiências do Projeto Básico só foram apuradas por ocasião da execução do projeto executivo. Rejeito a alegação.

Quanto aos acréscimos nas obras que extrapolaram o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, em desacordo com o parágrafo 2º do artigo 65 do mesmo diploma legal, restaram caracterizados, levando assim à irregularidade dos ajustes. Nesse sentido, cabe colacionar entendimento do TCU sobre a matéria:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1.019/2007- TCU - PLENÁRIO. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO TRECHO OESTE DO RODOANEL METROPOLITANO DA CIDADE DE SÃO PAULO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO, SUPERFATURAMENTO, PAGAMENTOS INDEVIDOS, EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº

⁷ Folhas 1136/1139.

8.666/93, ALTERAÇÕES NÃO JUSTIFICADAS NO PROJETO BÁSICO E DESGASTE PREMATURO DA PAVIMENTAÇÃO. DÉBITO. CAUTELAR. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E EMPRESAS ENVOLVIDAS. CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A UNIDADE TÉCNICA. DETERMINAÇÃO PARA A SEGECEX. TCU – PROCESSO 002.039/2010-9, ACÓRDÃO 4076/2020 – PLENÁRIO – 08.12.2020”.

No que tange à garantia suficiente, era decorrência lógica da contratação. Entretanto, a instrução processual aponta que tal providência não foi observada, maculando os Termos de Aditamento.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral Controle, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, **JULGO IRREGULARES OS TERMOS DE ADITAMENTO n.ºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012 e 013/385/EDIF/02 ao CONTRATO nº 385/EDIF/02.**

Todavia, considerando a ausência de comprovação, nos autos, de efetivos prejuízos causados ao erário ou à boa execução do objeto, bem como diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato (mais de 15 anos) e, tendo em vista ser inoportuna a abertura de processo para acompanhamento da execução contratual neste momento, sendo necessária a preservação das relações jurídicas há muito consolidadas, em atenção ao princípio da segurança jurídica, **ACOLHO, em caráter excepcional, OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS.**

Uma vez cumpridas às formalidades legais, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, por regular, o Contrato 385/Edif/02.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que,

cumpridas as formalidades legais devidas, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Peço vênia ao Egrégio Plenário para relatar em conjunto os TCs nºs 4.777.02-15; 4.778.02-88, 4.779.02-40, 4.780.02-20, 4.781.02-92 e 4.782.02-55, que tratam de Contratos firmados pela antiga Secretaria de Serviços e Obras, atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, oriundos da Concorrência nº 07/SSO/02, objeto do TC nº 2.307.02-80, a saber:

Termo de Contrato nº 380/EDIF/02 com a Construtora OAS Ltda., no valor de R\$ 52.755.859,85 (cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) - Lote I.

Termo de Contrato nº 381/EDIF/02, com Construbase Engenharia Ltda., no valor de R\$ 55.589.357,34 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) - Lote II.

Termo de Contrato nº 382/EDIF/02, com Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, no valor de R\$ 57.015.195,45 (cinquenta e sete milhões quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). - Lote III.

Termo de Contrato nº 383/EDIF/02, com CONSTRUCAP CCPS Engenharia e Comércio S.A., no valor de R\$ 39.505.388,67 (trinta e nove milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) - Lote IV.

Termo de Contrato nº 384/EDIF/02 com Varca Scatena Ltda., no valor de R\$ 40.667.846,32 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) - Lote V, e

Termo de Contrato nº 385/EDIF/02 com Blokos Engenharia Ltda., no valor de R\$ 42.692.150,14 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta reais e catorze centavos) - Lote VI.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se manifestou:

1- Nos TCs nº 4. 777/02-15, 4.778/02-88, 4.779/02-40 "sob o aspecto contábil/orçamentário entendemos estar o Contratos nº 380/02, adequadamente formalizado".

2- No TC nº 4.780/02-20: "que o Contrato em exame está adequadamente formalizado".

3- No TC nº 4.781.02-92 "opino igualmente pelo acolhimento do instrumento "sub examine".

4- No TC nº 4.782/02-55: "entendemos sob o aspecto contábil/orçamentário estar o Contrato nº 385/EDIF/02 adequadamente formalizados".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos TCs abaixo enunciados assim se expressou:

1. Nos TC nºs 4.777/02-15, 4.778/02-88; 4.779/02-40 e 4.780/02-20: "considero que possam ser acolhidos por Vossa Excelência o processo licitatório e os Contratos nº 380, 381, 382 e 383/EDIF/02".

2. Nos TC nºs 4.781.02-92 e 4.782/02-55 "entendo regulares os procedimentos adotados".

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim se pronunciou:

1. No TC. nº 4.777/02-15" opina pelo acolhimento da Licitação e do Contrato dela decorrente, eis que formalmente regulares".

2. No TC nº 4.778/02-88 "opina pela regularidade do instrumento contratual em análise".

3. No TC nº 4.779/02-40: "opina pelo acolhimento do ajuste em análise, eis que formalmente regular".

4. No TC nº 4.780/02-20 "opina pelo acolhimento do Contrato nº 383/EDIF/02, posto que formalmente regular".

5. No TC nº 4.781/02-92: "esta Procuradoria reitera a manifestação de fl. 76, sugerindo que se opine pelo acolhimento do ajuste em questão", e

6. No TC nº 4.782/02-55: "opina pelo acolhimento do Contrato nº 385/EDIF/02, posto que formalmente regular".

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

De conformidade com os pareceres abaixo enumerados nos TCs ora relatados, nos quais a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se manifestou:

1- Nos TCs nºs 4.777/02-15, 4.778/02-88, 4.779/02-40: "sob o aspecto contábil/orçamentário entendemos estar o Contrato nº 380/02, adequadamente formalizado".

2- No TC nº 4.780/02-20: "o Contrato em exame está adequadamente formalizado".

3- No TC nº 4.781/02-92: "opino igualmente pelo acolhimento do instrumento "sub examine".

4- No TC nº 4.782/02-55: "entendemos sob o aspecto contábil /orçamentário estar o Contrato nº 385/EDIF/02 adequadamente formalizado."

Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se expressou:

1. Nos TCs nºs 4.777/02-15, 4.778/02-88; 4.779/02-40 e 4.780/02-20: "considero que possam ser acolhidos por Vossa Excelência o processo licitatório e os Contratos nº 380, 381, 382 e 383/EDIF/02".

2. Nos TCs nºs 4.781.02-92 e 4782/02-55: "entendo regulares os procedimentos adotados".

Sendo que a Procuradoria da Fazenda Municipal assim se manifestou em todos os processos: "opina pelo acolhimento da Licitação e dos Contratos dela decorrente, eis que formalmente regulares".

Diante disso, com fundamento nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, acolho, por regulares, os Contratos n^{os} 380, 381, 382, 383, 384 e 385 /EDIF/02.

Cumpridas as formalidades legais devidas, arquivem-se os autos.